

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 16 de maio de 2012 - Nº 532 - Divulgado em 15/05/2012

Cons. Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Corregedor
Umberto Silveira Porto
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Coord. da ECOSIL
Antônio Nominando Diniz Filho
Procuradora Geral
Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Severino Claudino Neto
Auditores
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

#### Índice

1. Atos Administrativos	
Extrato de Contrato	1
2. Atos do Tribunal Pleno	
Intimação para Sessão	1
Extrato de Decisão	1
Ata da Sessão	3
3. Atos da 1ª Câmara	7
Intimação para Sessão	7
Citação para Defesa por Edital	
Ata da Sessão	8
4. Atos da 2ª Câmara	9
Intimação para Sessão	9
Citação para Defesa por Edital	
Prorrogação de Prazo para Defesa	
Extrato de Decisão	c

#### 1. Atos Administrativos

#### Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 25/12 Processo TC 02178/12
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
MD Distribuidora Ltda.

Objeto: Aquisição de fardamentos para funcionários terceirizados do TCE-PB.

Valor: R\$2.310,00(dois mil, trezentos e dez reais) referentes aos itens 02, 03, 04 e 28 da Carta Convite 02/12.

Vigência: 31/12/2012.

Data da assinatura: 08/05/2012

Extrato - Contrato TC 23/12 Processo TC 05009/12 Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB GGOV – J.E.B.F. & CIA LTDA. ME.

Objeto: Curso de Contabilidade Pública para capacitação dos

servidores do TCE-PB.

Valor de R\$48.000,00 (Quarenta e oito mil reais).

Vigência: 30/11/2012.

Data da assinatura: 04/05/2012

# 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1893 - 30/05/2012 - Tribunal Pleno

Processo: <u>03907/11</u>

Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00309/12 **Sessão:** 1889 - 02/05/2012

Processo: 04356/08

Exercício: 2010

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Denúncia Exercício: 2007

Interessados: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Gestor(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA DE FARIAS, Ex-Gestor(a); PABLO DAYAN TARGINO BRAGA, Responsável; JAQUELINE LOPES DE ALENCAR, Interessado(a); ANA RITA FEITOSA TORREÃO BRAZ, Interessado(a).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Intimados: ISAURINA DOS SANTOS MEIRELES DE BRITO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); RODRIGO

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: CONSIDERANDO que a Resolução RPL TC 06/11 foi parcialmente cumprida, tendo sido constatadas, após sua publicação, as nomeações de 04 aprovados no último concurso realizado para o cargo de Procurador do Estado; CONSIDERANDO que restou evidenciada a nomeação de advogados, ao nutum da Administração Pública, para a ocupação de cargos comissionados de assessor e consultor jurídico, na estrutura administrativa do Estado da Paraíba, cujas atribuições consistem em prática de atos privativos de Procurador do Estado: CONSIDERANDO que a realização de diligência in loco nas autarquias mencionadas pelo Parquet faz-se necessária para verificação da existência e quantificação de ocupantes de cargos em comissão com atribuições típicas de Procurador do Estado; CONSIDERANDO que não se vislumbra ilegalidade na nomeação, pelo Governador do Estado, de assessores e consultores jurídicos para vagas já existentes na estrutura jurídica do Estado, não se admitindo, todavia, o desvio de função destes, visto que não podem exercer atribuições típicas de procurador do Estado, devendo, pois, os Secretários de cada pasta garantir que os assessores jurídicos sob sua responsabilidade não desempenhem suas atribuições em desvio de função; CONSIDERANDO o Relatório supra evidenciado, o pronunciamento do Ministério Público Especial, o entendimento do Órgão Técnico de Instrução, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, a unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em: 1. Declaração de cumprimento parcial da Resolução RPL TC 06/11; 2. Aplicar multa, no valor de R\$ 4.100,00 ( quatro mil e cem reais ), solidariamente, a Srª. Livânia Maria da Silva de Farias, Procuradora Geral do Estado da Paraíba quando da publicação da Resolução RPL - TC 006/2011, e ao Sr. Gilberto Carneiro da Gama, atual Procurador Geral do Estado, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento das determinações contidas na Resolução RPL - TC 006/2011, sob pena de aplicação de multa às





autoridades responsáveis; 4. Determinar a realização de inspeção in loco, pela Auditoria desta Corte, no âmbito da Agência Executiva de Gestão das Águas (AESA); da Agência de Vigilância Sanitária do Estado da Paraíba (AGEVISA); da Paraíba Previdência (PBPREV) e da Agência de Regulação da Paraíba (ARPB), com fins de verificar a representação judicial e extrajudicial dessas autarquias; 5. Determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas de sua competência.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00318/12 **Sessão:** 1890 - 09/05/2012 **Processo:** 04934/10

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de

Roca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ AMADEUS MARTINS, Gestor(a); RIVANILDA

MARIA RODRIGUES CÂMARA GALDINO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.934/10, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. José Amadeu Martins, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, exercício 2009, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULAR a Prestação Anual de Contas do Sr. José Amadeu Martins, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, exercício 2009; b) Declarar ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 09 de maio de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00326/12 **Sessão:** 1890 - 09/05/2012 **Processo:** 05766/10

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilões Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ LOURENÇO DA SILVA FILHO, Ex-Gestor(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05766/10 que trata, nesta oportunidade, da análise do pedido de parcelamento de multa, constante do Acórdão APL-TC 00775/11, aplicada ao Vereador José Lourenco da Silva Filho, quando do exame das contas de sua gestão na Câmara Municipal de Pilões/PB, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) DECLARAR a perda do objeto do pedido de parcelamento de que se trata; 2) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria deste Tribunal para acompanhamento da cobrança das imputações de débito e multa proferidas através do Acórdão APL-TC- 00775/11. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publiquese, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino

**Ato:** Acórdão APL-TC 00322/12 **Sessão:** 1890 - 09/05/2012 **Processo:** 05768/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ EDIVAN FELIX, Gestor(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLVEIRA VILAR,

Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05768/10; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, ausentes justificadamente os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DETERMINAR a restituição da quantia de R\$ 60.260,18 (sessenta mil duzentos e sessenta reais e dezoito centavos), relativo a pagamentos não comprovados e sem identificação do número dos cheques que os acobertaram, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo gestor municipal, Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX,

no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, de infringir preceitos da LRF, de abrir e utilizar créditos adicionais sem fonte de recursos, de não repassar ao Poder Legislativo os balancetes de forma completa, por desatendimento às normas e princípios contábeis, cometimento de ato de gestão ilegítimo, bem assim por ter realizado despesas não comprovadas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 3. APLICAR-LHE, também, multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), por aplicar índices insuficientes na Remuneração e Valorização do Magistério e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. JULGAR IRREGULARES as contas do gestor na condição de ordenador de despesas; 6. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 7. CONHECER da denúncia formulada pela vereadora Maria Helena Fausto Martins e julguem-na PROCEDENTE, determinando a remessa da decisão ora proferida à denunciante; 8. ORDENAR a remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências a seu 9. RECOMENDAR à Administração Municipal de CATINGUEIRA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de maio de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00080/12

Sessão: 1890 - 09/05/2012 Processo: 05768/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ EDIVAN FELIX, Gestor(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05768/10; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, ausentes justificadamente os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de CATINGUEIRA, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, referente ao exercício de 2009, neste considerando que o Gestor supraindicado ATENDEU PARCIALMENTE às exigências da LRF; 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de CATINGUEIRA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de maio de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00323/12 **Sessão:** 1890 - 09/05/2012

Processo: <u>06012/10</u>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Soledade Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MÁRCIO DE SOUTO MARQUES, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Soledade, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como responsável o Ex-presidente Márcio de Souto Marques, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de





Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 09 de maio de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00327/12 **Sessão:** 1890 - 09/05/2012 **Processo:** 02546/11

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO, Ex-Gestor(a); RUY BEZERRA CAVALCANTE JÚNIOR, Ex-Gestor(a); FÁBIO BRITO

FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DA PARAÍBA -FUNDAGRO, sob a responsabilidade do Sr. Ruy Bezerra Cavalcante (período 01/01/10 a 30/06/10) e do Sr. Bruno Figueiredo Roberto (período 01/07/10 a 31/12/10), referente ao exercício de 2010 acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba - FUNDAGRO, sob a responsabilidade do Sr. Ruy Bezerra Cavalcante (período 01/01/10 a 30/06/10) e do Sr. Bruno Figueiredo Roberto (período 01/07/10 a 31/12/10), referente ao exercício de 2010; 2. RECOMENDAR ao atual Gestor do FUNDAGRO no sentido de manter um controle eficaz dos procedimentos licitatórios que envolvem a aquisição de bens e serviços do FUNDAGRO.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00288/12 **Sessão:** 1888 - 25/04/2012 **Processo:** 03983/11

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Taperoá Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: SANDRO JARDEL POMPEU DE BRITO, Gestor(a); AILTON PAULO DE SOUZA, Ex-Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); JOSE LACERDA BRASILEIRO,

Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.983/11, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. Ailton Paulo de Souza, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Taperoá-PB, exercício 2010, acordam, por maioria, com declaração de impedimento do Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULARES com Ressalvas a Prestação Anual de Contas do Sr. Ailton Paulo de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Taperoá, exercício 2010; b) Declarar ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquele Gestor, às disposições da LRF; c) Recomendar à Câmara Municipal de Taperoá, no sentido de: 1. Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade e o da boa técnica na gestão pública, assim como aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos; 2. Regularizar o repasse à Prefeitura os valores destacados a título de ISS e IRPF. 3. Priorizar as atividades da Casa legislativa, em detrimento de qualquer acumulação de cargo acaso existente. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 25 de abril de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00081/12

Sessão: 1890 - 09/05/2012 Processo: 04101/11

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riachão **Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: PAULO DA CUNHA TORRES, Gestor(a); EDVALDO

PEREIRA GOMES, Interessado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO

MUNICIPAL DE RIACHÃO, SR. PAULO DA CUNHA TORRES, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intimese. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de maio de 2012

**Ato:** Acórdão APL-TC 00328/12 **Sessão:** 1890 - 09/05/2012 **Processo:** 04101/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: PAULO DA CUNHA TORRES, Gestor(a); EDVALDO

PEREIRA GOMES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO, SR. PAULO DA CUNHA TORRES, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas do ordenador de despesas; 2) RECOMENDAR ao atual Prefeito de Riachão, Sr. Paulo da Cunha Torres, no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publiquese, registre-se e intime-se. TCE — Plenário Ministro João Agripino João Pessoa. 09 de maio de 2012

**Ato:** Acórdão APL-TC 00324/12 **Sessão:** 1890 - 09/05/2012 **Processo:** 04118/11

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Soledade Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MÁRCIO DE SOUTO MARQUES, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Soledade, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como responsável o Ex-presidente Márcio de Souto Marques, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada. Publique-se e cumpra-se. TC — Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 09 de maio de 2012.

#### Ata da Sessão

Sessão: 1889 - Ordinária - Realizada em 02/05/2012

Texto da Ata: Aos dois dias do mês de maio do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana (em período de regulamentares) e o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo (por motivo justificado, em razão do nascimento de sua filha Laura, no sábado próximo passado, dia 28/04/2012). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05478/10 e TC-03903/11 - (adiados para a sessão ordinária do dia 16/05/2012, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) e TC-04308/04 (adiado para a sessão ordinária do dia 09/05/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator:





Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-05768/10 -(adiado para a sessão ordinária do dia 09/05/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa; PROCESSOS TC-04033/11 e TC-02222/09 (adiados para a sessão ordinária do dia 09/05/2012, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) -Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Inicialmente, o Presidente comunicou que, em virtude da ausência do Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, pelo motivo acima citado, os processos sob a sua relatoria ficariam adiados para a sessão ordinária do dia 09/05/2012, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: PROCESSOS TC-02723/05; TC-04101/11; TC- 04323/11 e TC-05766/10. No seguimento, a Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de fazer duas colocações. A primeira diz respeito a excelente iniciativa deste Tribunal de Contas, de promover, na última sexta-feira, um seminário sobre a nova Lei de Transparência, sobre documentos públicos, que nos trouxe a todos uma reflexão sobre as possíveis implicações que decorrerão da aplicação desta lei, especialmente no âmbito das Cortes de Contas. A segunda colocação, Senhor Presidente, diz respeito a justificação da minha ausência na última sessão plenária (quarta-feira, dia 25/04/2012), tendo em vista que me encontrava em Brasília-DF, participando de um movimento do Ministério Público de Contas, pela autonomia desta instituição. Gostaria de relevar e lamentar, de certa forma, primeiro relevar que o movimento não se trata de um movimento corporativista, mas de um movimento republicano, porque visa ao aperfeiçoamento do Sistema de Fiscalização do Controle Externo como um todo, inclusive ao aperfeiçoamento e a própria valorização dos Tribunais de Contas. Lamento o que foi colocado, pela ATRICON, através de uma nota, de ter tomado, o movimento do Ministério Público de Contas, como um movimento oportunista e equivocado. Devo trazer aos Senhores que, em momento algum, aquele movimento foi motivado por eventuais desvios de condutas pontuais, relativos a alguns Tribunais de Contas, recentemente noticiados. Volto a reiterar que esse movimento diz respeito ao aperfeiçoamento do Sistema de Fiscalização do Controle Externo. Entendemos que esse sistema estará tanto mais aperfeiçoado quanto os Ministérios Públicos de Contas tenham maior autonomia de atuação e, assim, seremos tão mais respeitados e assim tão mais respeitados serão, também, as Cortes de Contas, porque se não aperfeiçoarmos esse sistema, temo que em algum momento a sociedade o tome por desnecessário e acabe por descartá-lo do nosso sistema legislativo". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Gostaria, inicialmente, de cumprimentar o nosso colega, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que aniversariou na última segunda-feira (dia 30/04/2012), desejando à Sua Excelência votos de feliz aniversário e que continue com sua existência exitosa, iluminado pelo Criador, como sempre tem demonstrado. Gostaria, mais uma vez, de registrar a presença, no Plenário, do Dr. Carlos Pessoa de Aquino e dos alunos do Curso de Direito Administrativo e de Arquivologia da UFPB, como sempre faz nos seus semestres, trás os seus alunos para assistirem o início de nossa sessão plenária e, também, travar algum conhecimento com o Tribunal. Saiba Dr. Carlos Pessoa de Aquino, que a presença dos seus alunos muito envaidece esta Corte de Contas. A tomada de conhecimento de como funciona o Tribunal de Contas é um fato que nos trás bastante alegria". Na oportunidade, o Professor da cadeira de Direito Administrativo da Faculdade de Direito UFPB, Dr. Carlos Pessoa de Aquino, pediu permissão para usar da tribuna e fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, ao saudar Vossa Excelência saúdo, por conseguinte, todos os jurisdicionantes que honram, compõem e dignificam esta Casa. Quero saudar, especialmente, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pela conquista de mais um ano de longa vida, com muita paz, muita luz, muita benção, muita fé e muita esperança. Reiteradamente, o Departamento de Direito Público da Universidade Federal da Paraíba agradece, através de minha pessoa, mais uma lição de cidadania, de fomento e de inseminação à pedagogia, à cultura e ao conhecimento que Vossas Excelências proporcionam, para o engrandecimento dessa geração que aqui se faz presente, atendendo a uma convocação da nossa disciplina de Direito Administrativo, do Curso de Direito e do Curso de Arquivologia da UFPB. Evidentemente, Vossas Excelências, ao viscerarem a intimidade desta Casa, nos proporciona o conhecimento deste órgão de controle e de fiscalização da Administração Pública, no Estado da Paraíba. Agradeço, mais uma vez, a abertura das portas e considero uma honra e um privilégio aqui estar. Muito Obrigado". Ainda com a palavra, o Presidente prestou a seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Gostaria de agradecer a todos os servidores deste Tribunal, que contribuíram, direta ou indiretamente, para a realização do evento da última sexta-feira, quando discutimos a questão da Lei da Transparência e creio que trouxemos mais um tema importante para o debate da sociedade, oportunidade em que agradeço, penhoradamente, todos aqueles que, de um forma ou de outra, contribuíram para o seu sucesso. Lembro a todos que no dia 11/05/2012 (sexta-feira), na Estação Ciência, estaremos realizando mais um encontro, desta feita trazendo como palestrante o Dr. Luciano Ferraz, que vem discutir o "Direito Universal à Saúde". Sabidamente, esse é um tema em questão na sociedade e temos a nossa participação dentro desse tema e há uma tendência muito forte de se judicializar as questões de saúde e creio ser de grande importância a participação de todos nesse tema que, inclusive, diz respeito à nossa atuação como instituição fiscalizadora. Gostaria de fazer um breve histórico acerca de minha participação no Encontro Internacional de "Género y Transparencia em la Fiscalizacion Superior", que ocorreu nos dias 18 à 21 de abril do corrente ano, na cidade de Santo Domingo, na República Dominicana. Do evento, trago informações que as discussões de gênero. Devo dizer que iniciei a minha participação naquele congresso sem entender muito qual era a grande questão com relação a gênero, mas no decorrer do evento ficou demonstrada uma preocupação dos 27 órgãos de fiscalização superiores quanto a adoção de políticas públicas que levam em questão a condição de gênero, de sexo. Notadamente, aquelas políticas voltadas para as mulheres oriundas de classes sociais mais deprimidas, as mulheres de grupos étnicos diferenciados e, notadamente, um grande esforço e um movimento voltado para a valorização da mulher, como força de trabalho, que seja equiparado aos homens. Foram apresentadas diversas estatísticas demonstrando o quanto de diferença ainda há na remuneração entre homens e mulheres e, também, uma demanda muito forte onde se trabalha com uma espécie de quotas, na questão da Administração Pública, ou seja, fica demonstrado que principalmente naquelas sociedades mais fechadas, a participação da mulher é cada vez menor. No caso do Brasil, fiz ver, naquela ocasião, que estamos caminhando, até porque temos como Presidente, pela primeira vez na história da República Federativa do Brasil e na história da nossa nação, uma representante do sexo feminino, além de diversos casos onde, cada vez mais, as mulheres estão tendo uma maior participação na Administração Pública Brasileira. Fiz ver, também, da criação da Secretaria junto à Presidência da República, de política para as mulheres e que forçou, também nos Estados, a criação de Secretarias que, brevemente, vamos aprofundar um pouco mais esse assunto e, realizando seminários em nosso Estado, demonstrando a preocupação mundial que está havendo com relação a esta questão. O outro ponto discutido foi a questão da transparência, onde foram apresentados alguns casos. Devo informar aos integrantes desta Corte de Contas que, tenho certeza, mais uma vez, de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba está no caminho certo, porquanto todos os casos apresentados estão na direção do que este Tribunal já chegou. Posso dizer que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, neste particular, dentre outros, tem assumido uma posição de dianteira na questão da fiscalização. O evento foi patrocinado pela OLACEFS (Organização Latino-Americana e do Caribe das Entidades Fiscalizadoras) e da GIZ que é uma agência alemã subsequente à GTZ – e com esta agência fiz entendimentos preliminares no sentido de firmarmos um Termo de Parceria, na qual pudéssemos realizar a capacitação de servidores deste Tribunal, dentro de técnicas de auditagem e fiscalização dentro do padrão de qualidade das instituições alemãs. O primeiro contato já foi feito, estou fazendo esses ofícios e espero que frutifique isso para o próximo ano. Por fim, conforme foi relatado na sessão anterior, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes participou do evento da ATRICON, em Brasília-DF, ocasião em que ficou definido para o mês de maio do corrente ano, o encontro na Capital Federal, onde serão discutidas as questões de inteligência aplicada à fiscalização. Esse tema foi por mim sugerido no último encontro que tivemos com representante da ATRICON. Faço, aqui, uma convocação aos servidores do Tribunal no sentido de encaminhar sugestões ao Gabinete da Presidência, sobre algum tema que esta Corte de Contas possa expor naquele evento em Brasília, que é principalmente voltado para a participação de Auditores e vamos formar uma equipe que deverá participar ativamente daquele evento. Gostaria de dizer, ainda, que no próximo mês de novembro, nos mesmos termos em que aconteceu o Encontro Internacional na República Dominicana, o Tribunal de Contas da União, em conjunto com o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, estará realizando um evento, também de caráter internacional, com o apoio da OLACEFS e, em contato que tive com o Presidente do Tribunal de Contas daquele Estado, Conselheiro César Meola, ele pede a participação do Tribunal de Contas do Estado





da Paraíba, até porque ele acha que na questão da tramitação processual temos muito a contribuir com os demais Tribunais de Contas do País. Finalmente, gostaria de dizer que toda documentação trazida do evento (mídia digital, revistas, encartes, etc) farei disponibilizar na nossa Intranet, bem como na homepage do Tribunal, para que figue à disposição do público, não só interno como em geral. Chamo atenção especial para a Carta de Santo Domingo, onde todos os pontos debatidos no Encontro Internacional da República Dominicana". Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, na classe Processos Remanescentes de sessões anteriores: Por pedido de vista: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - Recursos: PROCESSO TC-05493/02 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de MONTE HOREBE, Sr. Agamenon Dias Guarita Júnior, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-239/2011, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- considere parcialmente cumprido o Acórdão APL-TC-239/2011, tendo em vista a comprovação do recolhimento da importância de R\$ 1.209,80, referente a despesas com manutenção de veículo locado; 2- tome conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da interposição e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir o valor da imputação de débito de R\$ 24.856,86 para R\$ 10.306,86, sendo R\$ 1.209,80 referentes a despesas com manutenção de veículo locado, já comprovado o seu recolhimento, e R\$ 9.097,06 relativos a excesso no consumo de gasolina durante 2003 e 2004, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes não participou da sessão anterior, virtude da sua ausência. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que após prestar os devidos esclarecimentos acerca da matéria, votou de acordo com a proposta do Relator, mas divergindo apenas no tocante à questão da aquisição de combustíveis, entendendo que houve um excesso da ordem de R\$ 8.560,37 e não de R\$ 9.097,06, como entendeu o Relator em sua proposta de decisão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. Por outros motivos - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - Contas Anuais de Prefeitos: PROCESSO TC-04315/11 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de IBIARA, Sr. Pedro Feitosa Leite, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. Aderbal Villar. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos, excluindo os valores já recolhidos pelo gestor. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Ibiara, Sr. Pedro Feitosa Leite, relativas ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2 - pela declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Pedro Feitosa Leite, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05677/10 - Prestação de Contas do Prefeito do Município de MASSARANDUBA, Sr. Paulo Fracinette de Oliveira, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para compor o quorum, em virtude da declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPiTCE: Na ocasião, a representante do Ministério Público Especial junto a Corte Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão suscitou uma preliminar no sentido de retorno dos autos à Auditoria, a fim de haver pronunciamento, por escrito, acerca de documentos constantes dos autos e que não foram levados em consideração nos relatórios emitidos. Colocada em votação a preliminar suscitada, o Relator e os membros do Tribunal Pleno se posicionaram contra a preliminar. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que: 1 - Emitam parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Paulo Fracinette de Oliveira,

Prefeito Constitucional do Município de Massaranduba, exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Emitam parecer declarando atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomendem à Administração que observe os preceitos contidos na Constituição Federal, nas leis nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93, bem como os ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando, assim, a repetição das falhas verificadas na análise dessa Prestação de Contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-02681/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTO ANDRÉ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Edgley Fidélis Souto Messias, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Santo André, de responsabilidade do Vereador Sr. Edgley Fidélis Souto Messias, relativo ao exercício de 2010, com as recomendações ao atual Presidente daquela Casa Legislativa, constantes da decisão, 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou, em harmonia com o parecer ministerial, pelo julgamento regular com ressalvas das contas, reconhecendo a boa fé do gestor, declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal e imputação de débito ao Sr. Edgley Fidélis Souto Messias, no valor R\$ 4.800,00, em razão da remuneração percebida além daquela prevista na lei, com as recomendações constantes do voto do Relator. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos acompanhou o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Constatado o empate na votação, no tocante a imputação de débito ao Sr. Edgley Fidélis Souto Messias, o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira solicitou que seu voto fosse proferido somente na presente sessão ordinária, a fim de se inteirar melhor acerca da matéria. Em seguida, transferiu a presidência ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Noqueira que votou acompanhando a divergência inaugurada pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Aprovado por maioria, o voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que ficará responsável pela formalização do ato. O Conselheiro Umberto Silveira Porto absteve-se de votar, em razão de não ter participado da sessão anterior. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-07662/09 - Recurso de Apelação interposto pelos Srs. Nelson Gomes Filho e Vanderlei Medeiros de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal e Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de CAMPINA GRANDE, respectivamente, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-0794/10. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Tribunal Pleno, após ampla discussão acerca da matéria, decidiu, por unanimidade, que os presentes autos, por se tratar de recurso de apelação e em cumprimento ao Regimento Interno desta Corte, teriam que ser retirado de pauta, para que fosse procedida a sua redistribuição, por sorteio, pelo Pleno. O Conselheiro votou pela retirada de pauta, para redistribuição, excluindo o Conselheiro André Carlo Torres Pontes do sorteio. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueiras, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram pela não exclusão do Conselheiro André Carlo Torres Pontes do sorteio. "Outros" - PROCESSO TC-09360/08 - Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0202/11, por parte do Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Josival Júnior de Souza. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, com aplicação de multa e assinação de novo prazo para cumprimento da decisão. RELATOR: No sentido de: 1) considerar não cumprido o Acórdão APL - TC - 202/2011; 2) aplicar nova multa pessoal ao Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Souza, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Souza, para que efetue a transferência do valor de R\$ 143.019,78 à conta do FUNDEB, com recursos de outras fontes do próprio município, que deverão ser aplicados na forma prevista no art. 11 da Resolução Normativa RN -TC - 011/2009, sob pena de aplicação de nova multa e outras





cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido: 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Processos Agendados para esta Sessão: Inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-03918/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ZABELÊ, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Inácio Neves, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Villar. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo Sr. Adamastor Neves, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Zabelê, relativas ao exercício financeiro de 2010: 2- Declarar atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02675/11 -Prestação de Contas do Prefeito do Município de JERICÓ, Sr. Rinaldo de Oliveira Souza, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bela. Cárita Chagas Gomes. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Jericó Sr. Rinaldo de Oliveira Souza, relativa ao exercício de 2010, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno desta Corte e as recomendações constantes da proposta do Relator; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pelo julgamento regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Rinaldo de Oliveira Souza, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício de 2010; 4- pela aplicação de multa pessoal, ao Sr. Rinaldo de Oliveira Souza, na importância de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03612/11 - Prestação de Contas da Prefeita do Município de POMBAL, Sr. Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes, que, na oportunidade, suscitou uma preliminar -- que foi rejeitada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade -- de recebimento de documentos comprobatórios de parcelamento de dívida com o INSS, adiando a apreciação do processo para a próxima sessão, a fim de verificar a autenticidade da documentação. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou pela: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas anual da Senhora Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, na qualidade de Prefeita do Município de Pombal, relativa ao exercício de 2010, em razão da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS e do excesso de gastos com combustíveis; 2- pela declaração do atendimento parcial às exigências da LRF, em razão da ausência de indicação de medidas para a correção do limite de gasto com pessoal e déficit público; 3-pelo julgamento irregular das contas de gestão, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, por haver a Prefeita exercido, também, o encargo de captar receitas e ordenar despesas, em virtude de despesa excessiva com combustíveis; 4- pela imputação de débito de R\$ 202.153,48 à Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, em favor do Município de Pombal, em razão do excesso de gastos com combustíveis, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução do referido valor aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 5-pela aplicação de multa pessoal de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, II e III da LOTCE, em face da contratação de veículos inadequados para transporte de estudantes e ato de gestão com danos ao erário, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGÉ, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 6- pela determinação da formalização de autos específicos, com escopo de se averiguar a gestão geral de pessoal do Município de Pombal, nos moldes da Resolução RN TC n.º 11/2010, assim como para analisar a Tomada de Preços n.º 05/09, materializada pela edilidade com vistas à execução de serviços de coleta e retirada de resíduos sólidos, além de todos os atos que dela

decorreram; 7- pela recomendação à Prefeita para: a) se abster de realizar contratos de pessoal por tempo determinado fora das hipóteses legais e nos limites da razoabilidade, admitindo servidores, em regra, pela via constitucional do concurso público; b) regularizar o transporte de estudantes conforme a legislação de regência; c) quitar das obrigações previdenciárias em favor do INSS; e d) adequar os controles e limites da LRF; 8- pela representação à Receita Federal sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias; 9- pela informação à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140. parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou acompanhando o voto do Relator, sugerindo que a Auditoria verificasse na PCA da Prefeitura do exercício de 2011, o excesso de pagamento da folha de pessoal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou, da classe "Secretarias de Estado", o PROCESSO TC-01939/07 -Prestação de Contas dos ex-gestores da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, Sr. Neroaldo Pontes Azevedo (período de 01/01 a 31/03) e Sra. Maria América Assis de Castro (período de 01/04 a 31/12), exercício de 2006. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Eduardo dos Santos Farias. MPjTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou: 1- pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelos ex-gestores da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, Sr. Neroaldo Pontes Azevedo (período de 01/01 a 31/03) e Sra. Maria América Assis de Castro (período de 01/04 a 31/12), relativa ao exercício de 2006, com as recomendações constantes da decisão; 2-pela comunicação da presente decisão ao atual Secretário da Educação e Cultura do Estado da Paraíba, ao Secretário Chefe da Casa Civil do Governador e ao Governador do Estado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL -Recurso: PROCESSO TC-03180/98 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Guilherme Augusto Figueiredo de Almeida, Engenheiro Civil da SUPLAN, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-0563/2006. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum, em virtude da declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de conhecer do presente Recurso de Revisão e, no mérito, conceder-lhe provimento, para os fins de retificar o teor do Acórdão AC1-TC-563/2006, entendendo, em caráter excepcional, pela permanência do servidor Guilherme Augusto Figueiredo de Almeida no quadro de pessoal da SUPLAN. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou acompanhando o Relator, considerando a irregularidade do ato de admissão, porém, de forma excepcional, considerando a segurança jurídica, em virtude do longo período de permanência do servidor no cargo. Aprovada a proposta do Relator, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. "Outros" - PROCESSO TC-04356/08 Verificação de Cumprimento de decisão consubstanciada na Resolução RPL-TC-06/2011, emitida quando do julgamento de denúncia formulada contra ato do Governo do Estado da Paraíba, acerca da defesa da competência dos Procuradores do Estado e nomeação dos aprovados no Concurso da Procuradoria Geral do Estado. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pela declaração de cumprimento parcial da Resolução RPL TC 06/11; 2- pela aplicação de multa, no valor de R\$ 4.100,00, solidariamente, a Sra. Livânia Maria da Silva de Farias, Procuradora Geral do Estado da Paraíba guando da publicação da Resolução RPL - TC - 006/2011, e ao Sr. Gilberto Carneiro da Gama, atual Procurador Geral do Estado, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela assinação do prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento das determinações contidas na Resolução RPL - TC 06/2011, sob pena de aplicação de multa às autoridades responsáveis; 4- pela determinação da realização de inspeção in loco, pela Auditoria desta Corte, no âmbito da Agência Executiva de Gestão das Águas (AESA); da Agência de Vigilância Sanitária do Estado da Paraíba (AGEVISA); da Paraíba





Previdência (PBPREV) e da Agência de Regulação da Paraíba (ARPB), com fins de verificar a representação judicial e extrajudicial dessas autarquias; 5- pela determinação da remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas de sua competência. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator, acrescentando a remessa da presente decisão, aos autos da Prestação de Contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2011. Ó Relator e os demais membros da Corte entenderam que a decisão fosse anexada ao exercício de 2012, do Governo do Estado, podendo o Relator das referidas Contas emitir os Alertas que entender necessário. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-02268/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SANTA LUZIA, Sr. Antônio Ivo de Medeiros (falecido), exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ivo de Medeiros; 2- pelo cumprimento integral das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- julgamento irregular das despesas com a OSCIP CENEAGE; 4- pela imputação de débito no valor total de R\$ 112.559,26 ao Espólio do ex-Gestor, Sr. Antônio Ivo de Medeiros, com responsabilidade solidária para o Centro Nacional de Educação Ambiental e Geração de Emprego - CENEAGE e para o seu Presidente, Sr. Mario Agostinho Neto, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, atinente às despesas irregulares e não comprovadas com a execução de Termos de Parceria, assinandolhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 5- pela aplicação de multa pessoal ao Gestor, Sr. Mario Agostinho Neto, no valor de R\$ 5.627,96, correspondente a 5% do dano experimentado pelo Erário, com espeque no art. 55, da LOTCE/Pb, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- pela representação aos Ministérios Públicos Federal e Estadual, a fim de que adote as providências de estilo, notadamente, atinentes à responsabilização penal dos responsáveis pelos danos causados ao erário; 7- pela representação ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de apropriação indébita previdenciária perpetrada pelo CENEAGE; 8- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil a respeito do recolhimento insuficiente das contribuições previdenciárias devidas pela Organização do Terceiro Setor; 9- pela formalização de processo específico com a finalidade de promover a declaração de inidoneidade da OSCIP CENEAGE; 10- pela solicitação ao Ministério da Justiça de perda da qualificação como OSCIP da CENEAGE; 11- pela recomendação à Prefeitura Municipal de Santa Luzia no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator por unanimidade. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-04941/10 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de OLHO D'ÁGUA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Menino Sobrinho, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Olho d'Água, de responsabilidade do Vereador Sr. José Menino Sobrinho, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal de Olho D'Água, constante dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03912/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MOGEIRO, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Cosme da Silva Neto, exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as referidas contas; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de

revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Aplicar multa ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Mogeiro/PB, Sr. José Cosme da Silva Neto, no valor de R\$ 500,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 - LOTCE/PB: 4) Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 30, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 5) Enviar recomendações no sentido de que a atual Chefe do Poder Legislativo de Mogeiro/PB, Sra. Maria Inês de Andrade Alves, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Recursos - PROCESSO TC-06093/10 — Embargos de Declaração interpostos pela Prefeita Municipal de SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, Sra. Marcilene Sales da Costa, em face das decisões deste Sinédrio de Contas consubstanciadas no Parecer PPL-TC-253/2011 e Acórdão APL-TC-1049/2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. PROPOSTA DO RELATOR: 1)Tomar conhecimento dos presentes embargos, tendo em vista a legitimidade da recorrente e a tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, rejeitá-los, à falta de qualquer obscuridade, omissão ou contradição; 2) Remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz "Outros" - PROCESSO TC-01678/05 -Verificação de Cumprimento do item "III" do Acórdão APL-TC-0367/2007, por parte da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de SALGADO DE SÃO FÉLIX, Sra. Cacilda Bezerra Marques, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2004. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPjTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: a) Declarar o cumprido o item III do Acórdão APL-TC-0367/2007; b) Determinar o retorno dos autos à Corregedoria do TCE para acompanhamento do recolhimento da multa aplicada, a Sra. Cacilda Bezerra Marques, conforme item II do Acórdão APL-TC- 367/2007. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:10hs, agradecendo a presença de todos e, em seguida, abriu audiência pública para redistribuição de 03 (três) processos, com a DIAFI informando que, no período de 25 a 27 de abril de 2012, foram distribuídos 11 (onze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais é Estadual, aos Relatores, totalizando 232 (duzentos e trinta e dois) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente apresente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 09 de maio de 2012.

## 3. Atos da 1ª Câmara

# Intimação para Sessão

Sessão: 2481 - 31/05/2012 - 1ª Câmara

Processo: <u>02382/11</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); DIOGO

MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

# Citação para Defesa por Edital

Processo: 05783/06

Jurisdicionado: Ministério Público





Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Citados: RISALVA DA CÂMARA TORRES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 05401/10

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citados: GENIVAL FERREIRA DE LIMA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 05492/10

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do

Vale do Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citados: FLÁVIA SERRA GALDINO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 04039/11

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citados: JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA,

Assessor Técnico; FLÁVIO ROBERTO TAVARES PESSOA,

Gestor(a). **Prazo:** 15 dias.

Processo: 09539/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Citados: FLÁVIA SERRA GALDINO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 11608/11

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2008

Citados: ADEMIR ALVES DE MELO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 12551/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2011

Citados: JOSÉ EDIVAN FELIX, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: <u>14145/11</u>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedra Branca

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Citados: FRANCISCO GENETON DE CALDAS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: <u>04064/12</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

**Citados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Gestor(a); JOSINALDO TARGINO ARAÚJO, Interessado(a); JOÃO ANTERO DE SOUZA NETO, Interessado(a); ADRIANO DIAS CORDEIRO, Responsável.

Prazo: 15 dias.

#### Ata da Sessão

Sessão: 2476 - Ordinária - Realizada em 26/04/2012

**Texto da Ata:** Aos 26 (vinte e seis) dias do mês abril do ano dois mil e doze 1 (2012), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Conselheiro 4 Presidente, Arthur Paredes Cunha Lima, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras 5 Nogueira e Conselheiro substituto Antônio Gomes Vieira Filho, e os Auditores, 6 Renato Sérgio Santiago Melo, presente ainda o representante do Ministério 7 Público junto ao TCE, o Procurador (a), Dra. Sheyla Barreto Braga Queiroz, 8 verificada a existência de quorum, o Exmº.

Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, 9 colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada à 10 unanimidade. sem emenda a ata anterior, não havendo expediente para leitura, na 11 fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos, o presidente Conselheiro 12 Arthur Paredes Cunha Lima, comunicou a ausência devidamente justificada do 13 Conselheiro Umberto Silveira Porto o encontra-se com dengue e do Auditor 14 Relator Marcos Antônio da Costa, que por motivo de saúde não se fez presente ATA DA 2476ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1º CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 26 DE ABRIL 2012. adiou os Processos para próxima sessão, bem como, desde 15 já considerando-os 16 notificados convocou como Conselheiro substituto o Auditor Antônio Gomes 17 Vieira Filho, dando continuidade, retirou, do Auditor Antônio Gomes Vieira 18 Filho os Processos TC nºs 00220/12 e 01224/12, classe "F" finalmente o 19 presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, fez contar a presença do 20 notificado através do seu representante, Dr. José Remigio Junior OAB/5714/PB o 21 qual solicitou inversões de pauta, não fez defesa oral, apenas acompanhou o 22 relato do Processo TC nº 01783/09; passou-se então); PAUTA DE 23 JULGAMENTO PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES 24 ANTERIORES -CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE "F"- CONTRATOS, 25 CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES - Procedida à leitura dos relatórios, 26 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 27 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 28 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio 29 Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 07027/11, 07028/11, 01081/12, 02144/12 30 e 02462/12 todos pela regularidade e pelo arquivamento tudo conforme constam 31 nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no 32 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, 33 Processo TC nº 01205/12 pela regularidade e pelo arquivamento tudo conforme 34 consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na integra no 35 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G"-APOSENTADORIAS, 36 REFORMAS E PENSÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 37 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos 38 nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 39 proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, 40 Processo TC nº 09941/10 pela regularidade e concessão do respectivo registro 41 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 42 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "O"- DIVERSOS - ATA DA 2476ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 26 DE ABRIL 2012. Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra 43 ao (a) doutor (a) 44 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 45 votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 46 Conselheiro Relator Fábio Túlio Filqueiras Nogueira, Processo TC nº 04715/01 47 pelo cumprimento do acórdão e arquivamento conforme consta no seu respectivo 48 ato formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial 49 Eletrônico); PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 50 AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "E"- RECURSOS -51 Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 52 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 53 votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 54 Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 02187/08 com 55 ausência do notificado, pelo provimento parcial, pela regularidade com ressalvas, 56 excluir do acórdão AC1 TC nº 676/11 os itens "c" e "d" e declarar cumprido o item 57 "b" do mesmo acórdão tudo conforme consta no seu respectivo ato formalizador 58 devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor 59 Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 04165/03 e 02888/07 60 com ausência dos notificados, ambos pelo conhecimento e não provimento tudo 61 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 62 publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "F" – 63 CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES - Procedida à 64 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 65 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 66 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 67 Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 06495/07, 01653/12 e 68 02636/12 o primeiro com ausência do notificado, pela irregularidade, imputação de 69 débito, assinação de prazo e recomendação, o segundo pelo arquivamento por 70 perda do objeto, licitação fracassada e o terceiro pela regularidade tudo conforme ATA DA 2476ª SESSÃO ORDINÁRIA





DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 26 DE ABRIL 2012. constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 71 publicados na 72 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes 73 Vieira Filho, Processos TC nºs 08610/11, 00073/12, 01145/12 e 02622/12 todos 74 pela regularidade e pelo arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos 75 formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial 76 Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 77 01783/09 com a presença do representante legal, pela irregularidade, aplicação de 78 multa e assinação de prazo tudo conforme consta no seu respectivo ato 79 formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial 80 Eletrônico); NA CLASSE "G"- APOSENTADORIAS, REFORMAS E 81 PENSÕES -Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor 82 (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 83 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 84 Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nos 01337/12, 85 01338/12, 01348/12, 01395/12, 01397/12, 01445/12, 01474/12, 01551/12, 86 01552/12 e 01559/12 todos pela regularidade e concessão dos respectivos registros 87 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 88 publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator 89 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 11185/09, 12137/11, 90 14940/11, 01609/12 e 02275/12 o primeiro pelo arquivamento por perda do objeto 91 os demais pela regularidade e concessão dos respectivos registros conforme 92 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 93 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes 94 Vieira Filho, Processo TC nº 09347/09 pela regularidade e concessão do 95 respectivo registro conforme consta no seu respectivo ato formalizador 96 devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 97 CLASSE "J" – CONTAS DE RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO - 98 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) ATA DA 2476ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 26 DE ABRIL 2012. Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 99 autos. Tomados os 100 votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 101 Auditor Relator Renato Sergio Santiago Melo, Processos TC nºs 07591/06 e 102 06040/07 com ausência dos notificados, o primeiro pela regularidade com 103 ressalvas, recomendação e pelo arquivamento e o segundo pela irregularidade, 104 imputação de débito, aplicação de multa pessoal e assinação de prazo tudo 105 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 106 publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "O"- 107 DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 108 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 109 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 110 decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 111 03065/06 e 01760/11 com ausência dos notificados, o primeiro pelo cumprimento 112 parcial e assinação de prazo e o segundo pela improcedência da denuncia, tudo 113 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 114 publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator 115 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 07236/10 e 00779/11 com 116 ausência dos notificados, ambos pela assinação de prazo tudo conforme constam 117 nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no 118 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, 119 Processos TC nºs 05781/11 e 09676/11 pela regularidade e pelo arquivamento tudo 120 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 121 publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi lavrada 122 por mim

FÁTIMA ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 124 125

# 4. Atos da 2ª Câmara

# Intimação para Sessão

**Sessão:** 2630 - 29/05/2012 - 2ª Câmara

Processo: <u>06138/10</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); RICARDO VIEIRA COUTINHO, Gestor(a); JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Ex-Gestor(a); DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS, Advogado(a); JOSÉ DE ARIMATÉIA MADRUGA, Advogado(a); BRUNO CHIANCA BRAGA, Advogado(a).

# Citação para Defesa por Edital

Processo: <u>02217/08</u>

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de

Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: BRUNO CORREIA PEREIRA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 02217/08

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de

Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 02217/08

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de

Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: GERMANO CORREIA LIMA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

# Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: <u>01731/12</u>

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios Exercício: 2004

Citado: JOSIMAR ALVES DA SILVA, Responsável

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 02623/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citado: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

#### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00644/12 **Sessão:** 2626 - 24/04/2012 **Processo:** <u>06762/06</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS,

Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade de votos, nesta sessão de julgamento em: I. CONSIDERAR não cumprido o item II do Acórdão AC2 TC 315/2011; II. APLICAR multa pessoal ao Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, no valor de R\$ 1.000,00 Hum mil reais), em razão do não atendimento do item II do Acórdão AC2 TC 315/2011; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior para o restabelecimento da

MÁRCIA

DE





legalidade, comprovando-se o afastamento dos prestadores de serviços irregularmente contratados, ainda existentes, e o provimento dos cargos efetivos apenas nas formas constitucionalmente previstas, sob pena de multa pessoal.

Ato: Acórdão AC2-TC 00641/12 Sessão: 2626 - 24/04/2012 Processo: 06767/05

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2005

Interessados: ANTÔNIO CAXIAS DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os Membros integrantes da 2à CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, (1) julgar regular com ressalvas da prestação de contas do Convênio nº 074/00, no valor de R\$ 24.000,00, celebrado entre a Secretaria de Segurança Pública e a Prefeitura Municipal de São José dos Ramos, tendo como gestores, respectivamente, Pedro Adelson Guedes dos Santos e Antônio Caxias de Lima, objetivando a cooperação mútua para garantir a segurança pública no referido município; e (2) recomendar ao Sr. Secretário de Estado da Defesa Social que, em ajustes da espécie, exija do responsável pela realização das despesas a efetiva prestação de contas, na forma da legislação aplicável, sob pena de imputação de valores insuficientemente comprovados e multa.

Ato: Acórdão AC2-TC 00612/12 Sessão: 2626 - 24/04/2012 Processo: 07564/06

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição da Sra. FRANCISCA DANTAS DE ANDRADE, formalizado pela Portaria – A – Nº 790, de 07/08/2006, constante às fls. 42, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB -Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 24 de abril de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00613/12 Sessão: 2626 - 24/04/2012 Processo: 02725/08

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); SEVERINO

RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, da Sra LENIRA MEDEIROS DE ARAÚJO, formalizado pela Portaria - A - Nº 0418, de 23/02/2011, constante às fls. 63, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 24 de abril de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00620/12 Sessão: 2626 - 24/04/2012 Processo: 02877/08

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: MARIA GORETE DA SILVA, Ex-Gestor(a); FRANCISCA GERALDO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) servidor(a) FRANCISCA GERALDO DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 101-5, lotado(a) no Departamento de Educação e Cultura - MDE de Dona Inês, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b" da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00636/12 **Sessão:** 2626 - 24/04/2012

Processo: 01084/09

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ DIÓGENES MEDEIROS, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, (1) julgar regular com ressalvas, e recomendações para as falhas não se repitam nos próximos certames, o concurso público promovido pela Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa com o objetivo prover cargos, em obediência à lei Municipal nº 050/2008, cuja homologação ocorreu em 30 de junho de 2008; e (2) julgar legais e conceder registro aos atos de nomeação das seguintes pessoas: Sônia Mendes Henriques (Auxiliar de Serviços Gerais) Roberson Rodrigo Silva Santos (Auxiliar de Serviços Gerais) Quéfren Guedes de Souza (Motorista), Josenilson Lima Barbosa (Office Boy) e Nayara Nunes de Oliveira (Office Boy

Ato: Acórdão AC2-TC 00648/12 **Sessão:** 2626 - 24/04/2012 Processo: 01906/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento da peça recursal, em virtude do atendimento dos pressupostos da tempestividade e da legitimidade do impetrante, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para julgar regular a Tomada de Precos o 004/2009, em razão da apresentação de justificativas plausíveis pelo gestor, mantendo-se, todavia a multa aplicada, em razão do reiterado descumprimento de decisão do Tribunal, reduzindo-se, no entanto, o seu valor para R\$ 1.000,00 (um mil reais), renovando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização . Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba.

Ato: Acórdão AC2-TC 00623/12 Sessão: 2626 - 24/04/2012 Processo: 07912/09

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõezinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PAULO ROBERTO GOMES DE SOUSA, Responsável; SEVERINA FERNANDES MONTEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Severina Fernandes Monteiro, matrícula n.º 248, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Município de Pilõezinhos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00626/12 **Sessão:** 2626 - 24/04/2012

Processo: 12213/09

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Pensão Exercício: 2008

Interessados: JOSSANDRO ARAÚJO MONTEIRO, Gestor(a); JOSÉ

LUIZ FILHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) José Luiz Filho, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Belita Luiz Frutuoso, matrícula nº 0081, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento do processo.





**Ato:** Acórdão AC2-TC 00624/12 **Sessão:** 2626 - 24/04/2012 **Processo:** <u>00756/10</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõezinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PAULO ROBERTO GOMES DE SOUSA, Responsável;

JOSÉ ALFREDO GAMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). José Alfredo Gama, matrícula n.º 073, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria de Saúde do Município de Pilõezinhos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00625/12 **Sessão:** 2626 - 24/04/2012 **Processo:** 00758/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõezinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PAULO ROBERTO GOMES DE SOUSA, Responsável;

MARIA DA SALETE MENDES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria da Salete Mendes, matrícula n.º 20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria de Administração e Finanças do Município de Pilõezinhos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00627/12 **Sessão:** 2626 - 24/04/2012 **Processo:** 00762/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõezinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PAULO ROBERTO GOMES DE SOUSA, Responsável;

DAMIANA MAIA DE AGUIAR, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Damiana Maia de Aguiar, matrícula n.º 008, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria de Administração e Finanças do Município de Pilõezinhos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00628/12 **Sessão:** 2626 - 24/04/2012 **Processo:** 00764/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõezinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PAULO ROBERTO GOMES DE SOUSA, Responsável;

MARISE FERREIRA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Marise Ferreira da Silva, matrícula n.º 148, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Piloezinhos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00629/12 **Sessão:** 2626 - 24/04/2012 **Processo:** 00768/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõezinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PAULO ROBERTO GOMES DE SOUSA, Responsável;

Mª JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria José Pereira dos Santos, matrícula n.º 235, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Pilõezinhos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arrouivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00630/12 **Sessão:** 2626 - 24/04/2012 **Processo:** 00769/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõezinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PAULO ROBERTO GOMES DE SOUSA, Responsável;

RAIMUNDA MATIAS DA CRUZ, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Raimunda Matias da Cruz, matrícula n.º 246, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Pilõezinhos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00618/12 **Sessão:** 2626 - 24/04/2012 **Processo:** 06177/10

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); MARIA DAS DORES MINERVINA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 06177/10, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1) JULGAR cumprido o art. 1º da Resolução RC2-TC 00182/2010; 2) JULGAR LEGAL o ato concessivo da aposentadoria concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00631/12 **Sessão:** 2626 - 24/04/2012 **Processo:** 08011/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõezinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PAULO ROBERTO GOMES DE SOUSA, Responsável;

ALZIRA SOARES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Alzira Soares da Silva, matrícula n.º 106, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Pilõezinhos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00632/12 **Sessão:** 2626 - 24/04/2012

Processo: <u>08018/10</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõezinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PAULO ROBERTO GOMES DE SOUSA, Responsável;

SEVERINA BERTOLINO DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Severina Bertolino dos Santos, matrícula n.º 53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria de Educação,





Cultura e Desporto do Município de Pilõezinhos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00633/12 **Sessão:** 2626 - 24/04/2012 **Processo:** <u>08021/10</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõezinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PAULO ROBERTO GOMES DE SOUSA, Responsável;

MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria José dos Santos Silva, matrícula n.º 155, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria de Saúde do Município de Pilõezinhos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00634/12 **Sessão:** 2626 - 24/04/2012 **Processo:** <u>08024/10</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõezinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PAULO ROBERTO GOMES DE SOUSA, Responsável;

Mª JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria José do Nascimento Silva, matrícula n.º 153, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Pilõezinhos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00635/12 **Sessão:** 2626 - 24/04/2012 **Processo:** 08026/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõezinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PAULO ROBERTO GOMES DE SOUSA, Responsável;

JOSEFA DANTAS GONÇALVES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Josefa Dantas Gonçalves, matrícula n.º 124, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Pilõezinhos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00637/12 **Sessão:** 2626 - 24/04/2012 **Processo:** 08032/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõezinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PAULO ROBERTO GOMES DE SOUSA, Responsável;

LUZIA VENÂNCIO DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Luzia Venâncio de Souza, matrícula n.º 78, ocupante do cargo de Atendente, com lotação no(a) Secretaria de Saúde do Município de Pilõezinhos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão

realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00638/12 **Sessão:** 2626 - 24/04/2012 **Processo:** 08034/10

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõezinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PAULO ROBERTO GOMES DE SOUSA, Responsável;

MARIA RAIMUNDA DANTAS DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Raimunda Dantas da Silva, matrícula n.º 168, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Pilõezinhos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00639/12 **Sessão:** 2626 - 24/04/2012 **Processo:** 02293/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõezinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PAULO ROBERTO GOMES DE SOUSA, Responsável;

MARIA DO CARMO CAMILO DA CRUZ, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria do Carmo Camilo da Cruz, matrícula n.º 222, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Pilõezinhos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00640/12 Sessão: 2626 - 24/04/2012 Processo: <u>03636/11</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõezinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PAULO ROBERTO GOMES DE SOUSA, Responsável; MARIA CONSTANTINO DO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Constantino do Nascimento, matrícula n.º 226, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Pilõezinhos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arguivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00642/12 Sessão: 2626 - 24/04/2012

Processo: 06318/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõezinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PAULO ROBERTO GOMES DE SOUSA, Responsável;

MARIA DE FÁTIMA PEREIRA BARBOSA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria de Fátima Pereira Barbosa, matrícula n.º 230, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Pilõezinhos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.





Ato: Resolução Processual RC2-TC 00113/12

**Sessão:** 2626 - 24/04/2012 **Processo:** <u>06416/11</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de

Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JONCIELDO QUERINO DE LIRA, Gestor(a); JOSÉ NELLO ZERINHO RODRIGUES, Responsável; MARIA DE LOURDES

MOREIRA DIAS, Interessado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06416/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00643/12 **Sessão:** 2626 - 24/04/2012 **Processo:** <u>07569/11</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável;

GELDA DE PAULA COSTA VALDEVINO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Gelda de Paula Costa Valdevino, matrícula n.º 11.477-4, ocupante do cargo de Supervisora Educacional, com lotação no(a) Secretaria de Educação, Esporte e Cultura do Município de Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00619/12 **Sessão:** 2626 - 24/04/2012 **Processo:** 07579/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a);

TERESA NEUMA TARGINO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória do(a) servidor(a) TEREZA NELMA TARGINO, no cargo de Enfermeiro, matrícula nº 07.788-7, lotado(a) na Secretaria de Administração de Campina Grande, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso II, da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00614/12 **Sessão:** 2626 - 24/04/2012 **Processo:** 07621/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: declarar o cumprimento da Resolução RC2–TC 0183/2011; dar pela legalidade do ato de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Ayres Cavalcante (Portaria nº. 027 de 04.01.2012) e conceder o respectivo registro, com arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 24 de abril de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00615/12 **Sessão:** 2626 - 24/04/2012 **Processo:** 10130/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); LUCI DE FÁTIMA RIBEIRO

QUERINO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Sra LUCI DE FÁTIMA RIBEIRO QUERINO, formalizado pela Portaria-P-Nº 642, de 02/12/2009, constante às fls. 50, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumprase. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB — Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 24 de abril de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00645/12 **Sessão:** 2626 - 24/04/2012 **Processo:** 12657/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõezinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PAULO ROBERTO GOMES DE SOUSA, Responsável;

LUIZA DE MELO FERREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Luiza de Melo Ferreira, matrícula n.º 13, ocupante do cargo de Auxiliar de Escrita, com lotação no(a) Secretaria de Administração e Finanças do Município de Pilõezinhos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00646/12 **Sessão:** 2626 - 24/04/2012 **Processo:** 13938/11

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; VILMA DA

SILVA SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Vilma da Silva Santos, matrícula n.º 00.647-1, ocupante do cargo de Professora de Nível Médio, com lotação no(a) Secretaria de Educação do Município de Guarabira, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00647/12 **Sessão:** 2626 - 24/04/2012 **Processo:** 13943/11

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; MARIA JOSÉ

DA SILVA. Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria José da Silva, matrícula n.º 02.166-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, com Iotação no(a) Secretaria de Urbanismo, Meio Ambiente e Saneamento do Município de Guarabira, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00616/12 **Sessão:** 2626 - 24/04/2012 **Processo:** 00290/12

Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: GEORGE HENRIQUES DE SOUZA, Gestor(a).





**Decisão:** Os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento de inexigibilidade nº 001/2012, com arquivamento do processo. Publiquese, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-PB — Mini Plenário Adailton Coêlho Costa . João Pessoa, 24 de abril de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00621/12 **Sessão:** 2626 - 24/04/2012 **Processo:** 00355/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a);

CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00355/12, referente à licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 24/2011, realizada pelo Município de Guarabira/PB, seguida dos Contratos nºs 07 e 08/2012, objetivando a aquisição de máquinas e caminhões acoplados com coletor compactador e caçamba basculante, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00649/12 **Sessão:** 2626 - 24/04/2012 **Processo:** 01902/12

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; MARLY

VICTOR DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Marly Victor da Silva, matrícula n.º 01.540-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação no(a) Secretaria de Educação do Município de Guarabira, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00650/12 **Sessão:** 2626 - 24/04/2012 **Processo:** 01917/12

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO DE FARIAS FILHO, Responsável; LUZIMAR PIMENTEL DA NÓBREGA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Luzimar Pimentel da Nóbrega, matrícula n.º 02.188-7, ocupante do cargo de Motorista, com lotação no(a) Secretaria de Urbanismo, Meio Ambiente e Saneamento do Município de Guarabira, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00617/12 **Sessão:** 2626 - 24/04/2012 **Processo:** <u>02665/12</u>

Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: GEORGE HENRIQUES DE SOUZA, Responsável.

**Decisão:** Os membros da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento de inexigibilidade nº 004/2012, com arquivamento do processo. Publiquese, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2a Câmara do TCE-PB — Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 24 de abril de 2012.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 00622/12 **Sessão:** 2626 - 24/04/2012

Processo: <u>03935/12</u>

Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba

Subcategoria: Licitações Exercício: 2012

Interessados: MANOEL ANTÔNIO DE ALMEIDA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03935/12, que trata da Inexigibilidade de Licitação nº 03/2012, seguida do Contrato nº 05/2012, realizada pela Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária - EMEPA, objetivando a contratação de serviços postais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULAR a inexigibilidade de licitação de que se trata e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINE o arquivamento dos autos.